



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

Vara Cível Única de Rorainópolis - 1º Titular

Processo 0800435-17.2019.8.23.0047

Comarca: RORAINOPOLIS

Data de 13/03/2019 **Situação:** Público

Classe 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Data Distribuição: 13/03/2019 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática

Parte(s) do

Tipo: Promovente

Nome: EDUARDO ANDRADE DE SOUZA

Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 538.424.642-15

Filiação: /

Advogado(s) da Parte

317BRR PAULO SERGIO DE SOUZA

Tipo: Promovido

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 09.248.608/0001-04

Advogado(s) da Parte

134307NRJ JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 13/03/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:



Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317 B

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL ÚNICA DA COMARCA DE
RORAINÓPOLIS/RR**

EDUARDO ANDRADE DE SOUZA, brasileiro, solteiro, pescador, cédula de identidade nº 3479013 SSP/RR, inscrito no CPF sob nº 538.424.642-15, residente e domiciliado na V: 16, KM: 01, Zona Rural, Cidade: Nova Colina/RR, Telefone: 95-99143-8499, e-mail: paulosouzavcm@hotmail.com, neste ato representado por seu advogado e procurador que esta subscreve, conforme procuração anexada à presente, com escritório profissional situado na Rua Professor Agnelo Bitencourt, 655, Centro – Boa Vista e Rua Ulisses Guimarães nº 436 Rorainópolis, onde recebe notificações que o caso requer, vêm, **respeitosamente**, à presença de Vossa Excelência, propor a presente.

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, e-mail: Desconhecido, face aos seguintes fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor preenche os requisitos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos das Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7. 510/86, requerendo, portanto, sejam-lhe concedidos os aludidos benefícios, tendo em vista tratar-se de pessoa pobre.

1. DOS FATOS

O demandante, no dia **23 de dezembro de 2016**, por volta das 08:00hs, foi vítima de acidente de transito ocorrido na localidade da **Vicinal: 16, KM: 01 no município de Rorainópolis-RR**, evento este que lhe causou deformidade de caráter permanente suportada até os dias atuais.

Do acidente resultou: "**Descrição: Fratura de clavícula** ." conforme laudo médico (doc. anexo).

Deste modo, o vindicante, ciente do seu direito ao seguro obrigatório (DPVAT), promoveu, por meio de solicitação administrativa, o pagamento da apólice a título de invalidez, apresentando todos os documentos exigidos por lei, conforme demonstram os documentos em anexo.

Acontece Excelência que a seguradora responsável pelo pagamento do Seguro DPVAT, aproveitando-se do momento de fragilidade física e abalo psicológico da requerente, **NEGOU-SE** a pagar-lhe o devido contrariando **injustificadamente** os laudos apresentados.

São os fatos de forma sucinta.

2. DO DIREITO



Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317 B

A lei que rege o seguro DPVAT é a Lei nº 6194/74 com as posteriores modificações implementadas pelas Leis nº 8441/92, nº 11.482/07 e nº 11.945/09.

A Lei nº 6.194/74, reguladora do Seguro DPVAT, após a reforma imposta pela Lei 11.482/07, limitou o quantum indenizatório referente aos danos cobertos pelo seguro em caso de morte no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente em até o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) no caso de despesas de assistência médica e suplementar.

A citada legislação pertinente à matéria trouxe uma tabela proporcional de percentual de perda/debilidade de membros, órgãos e funções do corpo humano, classificando-os em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%.

A seguradora pagadora do sinistro não apresentou a Requerente qualquer informação quanto a negativa do seu processo, quais seriam os motivos da negativa, limitando-se somente em NEGAR seu pedido sem esclarecer tamanha crueldade.

3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PERÍCIA

Embora, via de regra, seja a produção de prova pericial a cargo do requerente, (CPC, I, art. 333), no presente caso necessário se faz o decreto de inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, para fins de aferição do grau (percentual) da lesão incapacitante, vejamos:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”

Cite-se nesse sentido os seguintes julgados:

TJMS-056999) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CDC - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE PERITO - QUANTUM - ARBITRAMENTO - REDUÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratando-se da relação de consumo, o artigo 6º, VIII, do CDC prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do consumidor nas relações de consumo, ou até mesmo, ante a verossimilhança de suas alegações. Os honorários periciais devem ser fixados, proporcionalmente, e em atenção ao princípio da razoabilidade, observando-se os quesitos a ser respondidos e considerando, precipuamente, o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade da perícia, o tempo despendido pelo perito no trabalho realizado, e o grau de zelo profissional. (Agravo nº 2011.023779-7/0000-00, 4ª



Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317 B

Turma Cível do TJMS, Rel. Josué de Oliveira. unânime, DJ 23.09.2011).

TJSP-141845) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VEÍCULO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS A SEREM SUPORTADOS PELA RÉ. (GN)

"A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas da perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa." Agravo de Instrumento. Seguro de veículo (DPVAT).

3. DO VALOR DEVIDO

A lei nº 6.197/74, com sua redação dada pela lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõe novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, verbis:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo Seguro estabelecidos no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Esse é o entendimento do tribunal de Santa Catarina, vejamos;

AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVT. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO. A TITULO DE SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA. RECONHECIMENTO IMPLICITO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VITIMA. RECURSO PROVIDO. (TJSC Agravo de instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-4; Relator (a): Nelson Schaefer Martins; julgamento: 20/04/2010; Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil; publicação Agravo de Instrumento n. 2009.074344-4)

A legislação é clara no valor que deve ser pago no caso de invalidez permanente, de vítimas de acidente de trânsito, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e não negar o processo sem justificativa alguma, mesmo após a comprovação de sua invalidez permanente mediante documentos exigido pela própria Seguradora.

Sendo assim, vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Ré a pagar a Autora o valor a que faz jus, uma vez que o seu processo administrativo foi negado, sem haver justificativa de tamanha crueldade, que corresponde a R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), acrescentando-se ainda 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pela eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efeito cumprimento da obrigação.



Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317 B

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Seja decretada a gratuidade judiciária eis que o Requerente é pobre na forma da Lei nº 1.060/50, não podendo arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento nem da sua família¹, conforme declaração em anexo.

b) Seja decretada a inversão do ônus da prova, inclusive, quando ao pagamento de eventuais honorários periciais, eis que é verossímil a alegação fática do requerente e é pobre nos termos da lei (Art. 6º, inc. VIII do CDC);

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo e requeridas

c) A total **PROCEDÊNCIA** do pleito autoral, para condenar a requerida a pagar indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo E. TJRR, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação.**

d) A condenação da demandada nos honorários advocatícios, não inferior a 20% do valor da condenação, e nas custas judiciais, em caso de recurso;

e) Desde já a Requerente, com fulcro no artigo 310, VII, do CPC/2015, manifesta-se ao interesse de não haver audiência de conciliação, haja vista a Requerida Seguradora Líder não realiza acordo antes do laudo da perícia médica, sendo assim reitera pela dispensa da audiência de conciliação, ou que esta seja designada somente após a realização da perícia médica.

Dá à causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) para efeitos fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2019.

Paulo Sergio de Souza

OAB/RR 317B

¹ Consoante art. 4º *caput* e § 1º da Lei 1.060/50, “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”, até prova em contrário. Assim entende a jurisprudência, uníssona (STF e STJ).



Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317B

Dra. Paula Rafaella Palha de Souza
OAB/RR 340B

Dr. Johon Emerson de Souza Camilo
OAB/RR 1376

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: EDUARDO ANDRADE DE SOUZA, brasileiro(a), estado civil: solteiro, Profissão: pescador, portador(a) da Cédula de Identidade CIRG 347901-3 SSP/RR e inscrito(a) no CPF/MF nº 538.424.642-15, residente na Vc.16 KM 01, nº S/N, Bairro: Zona Rural, CEP 69.340-000 no município Nova Colina/RR, telefone: 99143-8499, E-mail: zanzamasullo@hotmail.com, vêm através de seu advogado in fine assinado, com escritório profissional na Rua Gal Penha Brasil 102 Centro – Boa Vista – Roraima, por este instrumento particular nomeia e constitui seus procuradores.

OUTORGADOS: **SOUZA & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade civil, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 66 com escritório profissional situado na Rua General Penha Brasil 102, Bairro Centro, Boa Vista-RR, representada por seu sócio administrador **Dr. PAULO SERGIO DE SOUZA**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB/RR sob o nº. 317B, **Dra. PAULA RAFFAELA PALHA DE SOUZA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RR sob o nº. 340B e **Dr. JOHON EMERSON DE SOUZA CAMILO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RR sob o nº. 1.376, a quem confere amplos poderes:

PODERES ESPECIAIS: para representá-lo no processo em Foro em Geral com a cláusula *ad judicia et extra*, ou ação que seja autor ou réu, assistente ou oponente, ou por qualquer modo interessado, podendo para isso, requerer e promover judicial ou extrajudicialmente, em qualquer causa, conforme estabelecido no artigo 105 do CPC/2015, bem como propor ações, produzir provas e seguir qualquer recurso legal, e os especiais para firmar compromissos, substabelecer, renunciar, receber intimações, desistir, recorrer, apelar, transigir, discordar, dar de suspeito a quem lhe convier, retirar e receber alvarás junto a secretaria do fórum, retirar e receber guias de retirada, receber valores e dar quitação, receber bens penhorados ou em adjudicação, enfim, tratar de seus interesses, bem como praticar todos os atos necessários para o fiel e bom cumprimento do presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso em especial para propor Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT.

Boa Vista/RR _____, de _____ de 2017.

Eduardo Andrade de Souza

Outorgante

CPF/MF nº



Paulo Sérgio de Souza
Advocacia & Consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317B

Dra. Paula Rafaela Penha de Souza
OAB/RR 340B

Dr. Jhon Emerson de Souza Camilo
OAB/RR 1376

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

EU: EDUARDO ANDRADE DE SOUZA, estado civil solteiro, profissão, pescador, RG nº 347901-3 SSP/RR, e CPF nº 538.424.642-15, residente e domiciliado (a) à Vc. 16 KM 01, nº 357 Bairro: Centro, CEP 69.340-000 Cidade de Nova Colina - Roraima, telefone (95) 99143-8499, E-mail: zanzamasullo@hotmail.com.

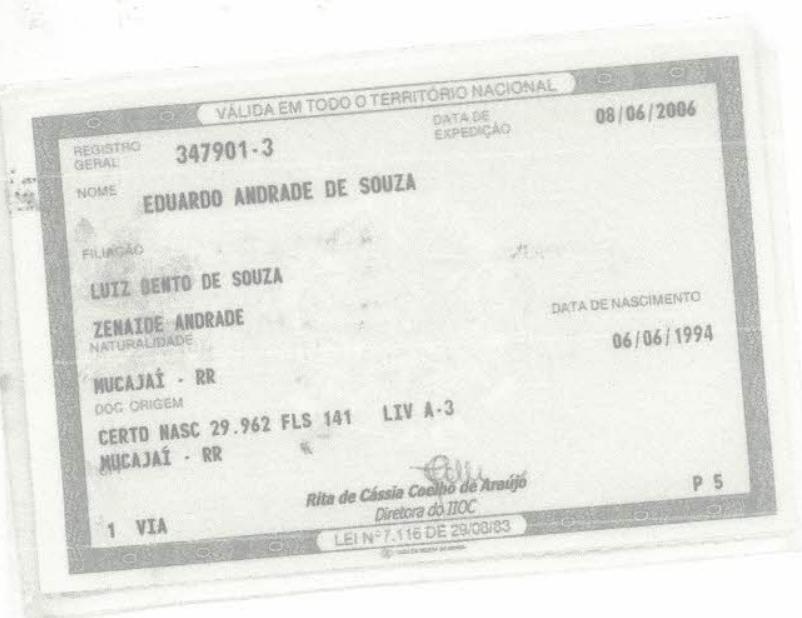
DECLARO para os devidos fins de direito e a quem interessar possa que sou pobre nos termos da lei, não tendo condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais, necessitando do abrigo da lei 1.060/50. Por ser a mais lídima expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Boa Vista, ____ de _____ de 2017.

Eduardo Andrade de Souza

DECLARANTE





13/03/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição



BOA VISTA ENERGIA S.A.

AV. CAPITAO ENE GARCEZ 691
CENTRO - BOA VISTA - RR - CEP: 69.301-160
CNPJ: 02.341.470/0001-44 IE: 240070223

A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, 26 de abril de 2002.
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série U - Nº 008963
Pregão especial de impressão autorizado pela Sec. de Fazenda

Segunda Via

ZENAIDE ANDRADE

V. 16 KM 01 ,

RURAL -

CEP 69.000-000 - NOVA COLINA - RR

CPF 153.950.732-72 RG 50.156 SSP

Roteiro: 083.11.16.000250

Atendimento: 08007019120 www.eletrobrasroraima.com

Ouvidoria: 08000951152 (07h30min às 17h00min)

Para contato com a empresa
informe este número

Código Único
0534190-6

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL : Fone 167 - Ligação Gratuita de telefones fixos e tarifada na origem para telefones celulares							
Emissão	Data Leitura Anterior	Data Leitura Atual	Data Próxima Leitura	Dias de Consumo	Apresentação	Mês Faturado	
06/03/2017	18/01/2017	23/02/2017	20/03/2017	36	06/03/2017	02/2017	
Cod. Fat.	Classe/Subclasse	Ligaçāo	Poste	Forma Faturamento	Motivo FD	Número FD	
4.2.2.1	Rural Agropastoril	Monofásica		Mínimo			
Consumo	Medidor	Leit. Atual	Leit. Anterior	Constante Fatur.	NPL	Cons. Medido	Cons. Faturado
	5001158	7111	7101	1,00000	5	10	30

Histórico	kWh	Composição da Tarifa	Itens Faturados	Tar. sem Impostos	Valor
01/2017	10	TUSD (*)	Consumo 30 kWh a 0,289634	0,236100	8,69
12/2016	10	TE (*)			
11/2016	10	Transmissão			
10/2016	10	Encargos			
09/2016	11	Tributos			
08/2016	10	(*) TUSD=Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição. TE=Tarifa de Energia			
07/2016	10				
06/2016	10				
05/2016	10				
04/2016	10				
03/2016	10				
02/2016	10				
Média		Pis 0,2562 % - 0,02			
12 meses	10	Cofins 1,2441 % - 0,10			

Indicadores de Continuidade: 12/2016			
Cj:		EUSD	R\$ 0,00
Meta	Mensal	Realizado	Trimestral Anual
DIC	0,00	0,00	0,00
FIC	0,00	0,00	0,00
DMIC	0,00	0,00	0,00

=> Tensão Contratada - 127V Faixa Adequada - 116 a 133V

=> Ligue para 08007019120 e faça opção de vencimento de sua conta 1 6 11 16 21 26

=> As informações sobre as condições gerais de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição dos consumidores, para consulta, nos postos de atendimento e na página da internet desta distribuidora.

Base de Cálculo 8,69
Alíquota 17,00
Valor do ICMS 1,47

Vencimento
25/03/2017

Valor a Pagar
R\$ 8,69

Reservado ao Fisco
8F50 F9F1 69B2.2FBC.3139.B04A.AE91.A074

FaturaEventual.qsp V.8.23 30/08/2012



ESTADO DE RORAIMA
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA DE RORAINÓPOLIS

BOLETIM DE OCORRÊNCIA: **606/16**

ATENDENTE: JHONATAN SYMON

DATA: 24/03/2017

HORA: 08:48

DELEGADO(A) TITULAR:

CID GUIMARÃES

DADOS DO LOCAL DA OCORRÊNCIA

DATA: 23/12/2016

HORA: 08:00

LOCAL: VICINAL 16, KM 01- RORAINOPÓLIS-RR.

DADOS DO COMUNICANTE

NOME: EDUARDO ANDRADE DE SOUZA RG: 347901-3 SSP/RR CPF: 538.424.642-15
DATA DE NASCIMENTO: 06/06/1994 IDADE: 22 ANOS SEXO: MASCULINO
NACIONALIDADE: BRASILEIRA CIDADE: MUCAJAÍ UF: RR
PAI: LUIZ BENTO DE SOUZA MAE: ZENAIDE ANDRADE

GRAU DE ESCOLARIDADE:

ENDEREÇO: VICINAL 16, KM 01, Nº380- RORAINOPÓLIS-RR.

REFERÊNCIA

TELEFONE PJ

CÓDIGO

INFRAÇÃO

DESCRIÇÃO

1001

INFRAÇÕES DE TRANSITO

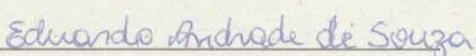
ACIDENTE DE TRAFEGO COM VITIMA LESÃO CORPORAL

BREVE RELATO DO FATO

Senhor Delegado, o acima qualificado nos informou que estava pilotando a motocicleta MARCA/MODELO HONDA CG 150 FANESDI, PLACA NUI 2078, COR PRETA, RENAVAM 01026925883, CHASSI 9C2KC1680FR550813, em nome de JOSÉ CARLOS DUARTE DE MORAES, CPF Nº 969.712.743-34, no dia 23/12/2016 por volta das 08:00 horas, quando ao passar em uma poça de lama o pneu da motocicleta derrapou fazendo com que perdesse o controle da motocicleta vindo a cair. Que o comunicante foi socorrido e levado ao Hospital desse município, que sofreu escoriações e lesões conforme prontuário médico.

Era o que tinha a comunicar.


Jhonatan Symon
AGENTE DE POLÍCIA


EDUARDO ANDRADE DE SOUZA
COMUNICANTE

Intimado para o dia _____

DESPACHO

- Fato atípico, arquive-se. Intimar Comunicante Intimar as partes
 Ao S. I. para providências Aguardar audiência Encaminhe para: _____

13/03/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROVA DEATO DECLARATÓRIO
GUIA DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA

01	DADOS DO (A) PACIENTE:	DATA DE ATENDIMENTO =>	DIA	MÊS	ANO	HORA	NÚMERO DE REGISTRO
Nome: <i>Eduardo Andrade de Souza</i>			28	12	2016	08:19	
DATA NASC	dia	Mês	Ano	Idade:	Documento de Identificação	C.P.F.	SEXO: M (X) / F ()
06	06	1994	22				

End: Rua / Avenida

Bairro: <i>Brasil</i>	Município: <i>Vila União</i>	Estado (UF): <i>RO</i>	Nº	Complemento:
	<i>colina</i>			

FILIAÇÃO	PAI	<i>José Bento de Souza</i>
	MÃE	<i>Zenilda de Andrade</i>

02 DO ACIDENTE:

RESIDÊNCIA VIA PÚBLICA TRABALHO TRÂNSITO OUTROS (DESCREVER)

03 DA ENTRADA NA EMERGÊNCIA:

TRANSPORTADO DE AMBULÂNCIA REMOVIDO OUTROS (DESCREVER)

04 TIPO DE ACIDENTE:

TRAUMÁTICO QUEIMADURA ENVENAMENTO CHOQUE ELÉTRICO OUTROS (DESCREVER)

Outros (descrever)

TEMP: PESO / Kg: P.A. X m.m.h.g.

05 SE ACIDENTE DO TRABALHO ESPECIFICAR:

PROFISSÃO			
DIA	MÊS	ANO	HORA

OBSERVAÇÕES

06 DOENÇA OCUPACIONAL:

SIM NÃO QUAL (ESPECIFICAR)

07 INFORMAÇÕES DE RESPONSABILIDADE MÉDICA:

ESPECIALIDADE:

RESUMO CLÍNICO:

Mo/03/17 Frat de clavicular consolidado
lado P DPVAT.

EXAME FÍSICO:

EXAME COMPLEMENTARES SOLICITADOS (RESULTADO NO VERSO):

RESULTADO DE OUTRAS UNIDADES (RESULTADO NO VERSO):

DIAGNÓSTICO:

05.370-0/0001-00
HOSPITAL REGIONAL SUL
GOVERNADOR OTTONAR DE SOUSA PINTO

PROVÁVEL:

DEFINITIVO:

08 DO (A) PACIENTE:

REMOVIDO (A) PARA:

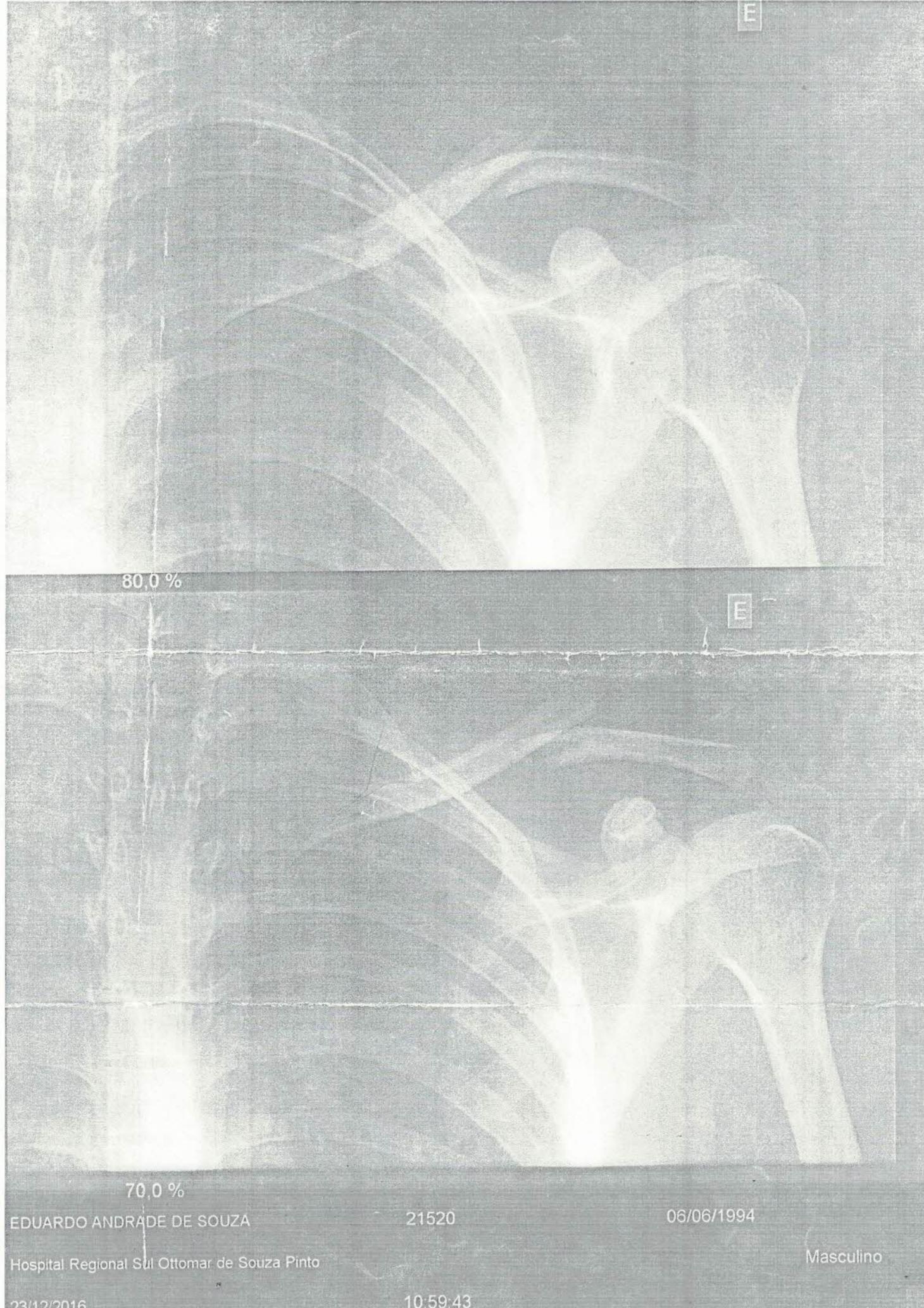
INTERNADO NO (A)

Dr. José das Lopes
Ortopedista e Traumatologista
Clínica do José
CRM-PA 1739 TEOT 14272

ALTA RESIDÊNCIA COM INSTRUMENTAÇÃO SE AFASTADO POR ACIDENTE DO TRABALHO, QUANTOS DIAS?

DIA MÊS ANO RESPONSÁVEL PELA IDENTIFICAÇÃO DO (A) PACIENTE CARIMBO E ASSINATURA





80,0 %

E

70,0 %

EDUARDO ANDRADE DE SOUZA

21520

06/06/1994

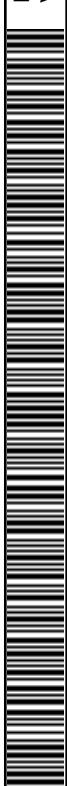
Hospital Regional Sul Ottomar de Souza Pinto

Masculino

23/12/2016

10:59:43

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYEH VG7U7 E4GTA XADGU



Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170464262 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA EDUARDO ANDRADE DE SOUZA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO COELHO NETO - CONSULTORIA, ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA. - ME FILIAL/RR
BENEFICIÁRIO EDUARDO ANDRADE DE SOUZA

CPF/CNPJ: 53842464215

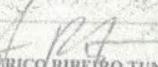
Posição em 20-10-2017 18:36:03

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

Descrição	Tipos	Status	Nome
Comprovação de ato declaratório	Vitima	Não Conforme	

13/03/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição

PROIBIDO PLASTIFICAR

PESSOA	ZENAIDE ANDRADE
PESSOA	LUIZ BENTO DE SOUZA
ENTIDADE DE FILIAÇÃO	
PIS/SEEP	160.18750.68-7
CPF	538.424.642-15
UF:	
LOCAL E DATA	
17/04/2013	
 AMÉRICO RIBEIRO TUNES Secretário de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC	



Visto

Anual Bienal

Validade: *1/1/1*

Data / Assinatura e Carimbo de Servidor do MPA

Visto Bienal

Validade: *1/1/1*

Data / Assinatura e Carimbo de Servidor do MPA

Nº 0744030



Data: 13/03/2019

Movimentação: DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Complemento: Vara Cível Única de Rorainópolis

Por: SISTEMA CNJ

Data: 13/03/2019

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Registro de Distribuição

Por: SISTEMA CNJ

Data: 13/03/2019

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA CNJ

13/03/2019: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL.

Data: 13/03/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL

Por: SISTEMA CNJ

Data: 14/03/2019

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Marcos José de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0800435-17.2019.8.23.0047

DESPACHO

A parte ingressou com ação em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Cite-se eletronicamente a parte ré.

Rorainópolis, 14/3/2019.

Marcos José de Oliveira

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

Data: 15/03/2019

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Juliana Minotto Venzel - SJRI

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br**

CERTIDÃO

Certifico que a **parte do polo passivo** é conveniada junto ao TJRR para recebimento de citação e intimação online, e o sistema não permite a alteração dos procuradores cadastrados nos autos para representar as mesmas, cabendo tal atividade, exclusivamente, ao perfil de Gerente de Procuradoria do parceiro conveniado.

RORAINOPOLIS, 15/3/2019 - 12h:27min

(Assinado Digitalmente - PROJUDI)
Juliana Minotto Venzel - EPR



Data: 18/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO ONLINE

Complemento: Para Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis

Por: Juliana Minotto Venzel - SJRI

Relação de arquivos da movimentação:

- citação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA
VARA CÍVEL ÚNICA
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro - RORAINÓPOLIS/RR -
CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO (AR)

Processo: 0800435-17.2019.8.23.0047

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Seguro

Valor da Causa: : R\$1.500,00

Autor(s)

EDUARDO ANDRADE DE SOUZA

VICINAL: 16, KM: 01, S/Nº NOVA COLINA - ZONA RURAL - RORAINÓPOLIS/RR

Réu(s)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

PESSOA A SER CITADA/INTIMADA:

Réu(s)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

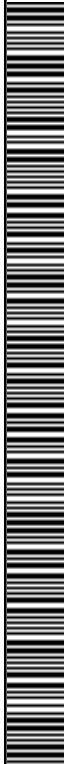
O(A) MM. Juiz (a) de Direito da vara supra, manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em cumprimento a este, CITE a parte ré, nome e endereço acima, por todo conteúdo da petição inicial (cópia anexa) para se defender no prazo legal (art. 344, CPC), advertindo que não sendo contestada a ação, poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, e em ato contínuo INTIME-A da r. Decisão/Despacho. Cópia anexa.

Boa Vista/RR, 18/3/2019.

Juliana Minotto Venzel - EPR

Técnica Judiciária, Equipe Processamento Remoto, por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

OBSERVAÇÃO: 1 - Este processo tramita através do sistema CNJ (PROJUDI), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/>. Para juntar documentos aos autos (procurações, cartas de preposição, contestações, etc.), limite os arquivos ao máximo de 3MB cada, estando devidamente habilitado para acessar ao sistema. 2 - Caso o Sr. Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, entre em contato com a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, na Avenida Ville Roy, n.º 1830, Bairro Caçari, Fone: (95)3198-3350



Data: 19/03/2019

Movimentação: LEITURA DE CITAÇÃO REALIZADA

Complemento: Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em 19/03/2019 referente ao evento de expedição seq. 8.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

21/03/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO.

Data: 21/03/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO

Complemento: Em cumprimento à citação de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- DOCS
- KIT SEGURADORA LIDER



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR

Processo: 08004351720198230047

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDUARDO ANDRADE DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **23/12/2016**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **24/03/2017**.

Cumpre esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da incorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação se afigura totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação

A parte autora requereu atualização monetária com base no IPCA-E, no entanto, tal índice se refere ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, que verifica as variações de custos com gastos das pessoas que ganham de um a quarenta salários mínimos nas regiões metropolitanas de Belém, Belo Horizonte, Brasília, Curitiba, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo e município de Goiânia.

O Sistema Nacional de Preços ao Consumidor - SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor, tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio).

O IPCA/E utiliza, para sua composição de cálculo, os seguintes setores: alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação.

Considerando a *ratio* do índice requerido, este, não se aplicaria a atualização monetária pretendida, uma vez que nem a matéria, nem o propósito de referido índice está caracterizado nesta demanda.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demais pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

⁶“**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A **contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Súmula 474 do STJ, para apuração do *quantum*.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **SIVIRINO PAULI**, inscrito sob o nº **101-B - OAB/RR**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RORAINOPOLIS, 19 de março de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na **101-B - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EDUARDO ANDRADE DE SOUZA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **RORAINOPOLIS**, nos autos do Processo nº 08004351720198230047.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 2017

Carta nº: 11563367

A/C: EDUARDO ANDRADE DE SOUZA

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170464262 ASL-0330450/17
Victima: EDUARDO ANDRADE DE SOUZA
Data Acidente: 23/12/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: ROSANGELA NUNES MASULLO

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.seguradoralider.com.br, ou ligue para a SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.seguradoralider.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez, é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

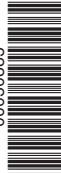
ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





Rio de Janeiro, 04 de Setembro de 2017

Carta nº: 11594373

A/C: EDUARDO ANDRADE DE SOUZA

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170464262 ASL-0330450/17
Vitima: EDUARDO ANDRADE DE SOUZA
Data Acidente: 23/12/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: ROSANGELA NUNES MASULLO

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **24/08/2017** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **23/12/2016**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Comprovação de ato declaratório não conclusivo

Pag. 01009/01010 - carta_03



Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na **SEGURADORA LÍDER DPVAT - REGULAÇÃO** onde o aviso de sinistro foi registrado.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 2017

Carta nº: 11836966

A/C: EDUARDO ANDRADE DE SOUZA

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170464262 ASL-0330450/17
Vitima: EDUARDO ANDRADE DE SOUZA
Data Acidente: 23/12/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: ROSANGELA NUNES MASULLO

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **10/10/2017** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **23/12/2016**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Comprovação de ato declaratório não conclusivo

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na **SEGURADORA LÍDER DPVAT - REGULAÇÃO** onde o aviso de sinistro foi registrado.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

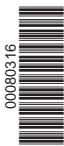
NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





Rio de Janeiro, 18 de Abril de 2018

Aos Cuidados de: **EDUARDO ANDRADE DE SOUZA**

Nº Sinistro: **3170464262**
Vitima: **EDUARDO ANDRADE DE SOUZA**
Data do Acidente: **23/12/2016**
Cobertura: **INVALIDEZ**
Procurador: **ROSANGELA NUNES MASULLO**

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização cadastrado sob o sinistro **número 3170464262**.

Tendo em vista que a pendência não foi sanada no período de 180 dias, informamos que o seu pedido de indenização foi negado.

Caso deseje dar continuidade ao seu pedido de indenização, procure o ponto de atendimento onde o seu processo foi aberto para apresentar os documentos complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12677373



SUBSTABELECIMENTO

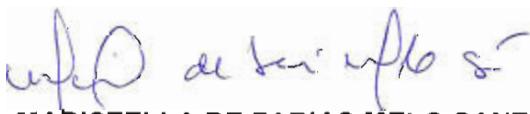
Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**, **ALFA SEGURADORA S/A**, **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ASSURANT SEGURADORA S.A.**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A.**, **AXA SEGUROS S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BMG SEGUROS S/A**; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **COMPREV SEGURADORA S/A**; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GAZIN SEGUROS S.A.**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **OMINT SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SOMPO SEGUROS S/A**, **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHAI SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado





anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.


MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSE ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HELIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellão: Carlos Alberto Fírmio Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9800

ADB28690
088674

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e
JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (X0000524453)

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunha da verdade, Serventia
Paula Cristina A. D. Gaspar

17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
Escrivente
3.98
ESTRADA 4000/12 s/árv 00077 ME
AUL 225/23 Lote 5.385/94

Faixa: 17º Ofício de Notas RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
EOLP-56891 HDE, EOLP-56892 GRS
Consulte em <https://www3.tirijus.br/siteselectivo>



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Redonelização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL, QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF):

33.3.0028479-6

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECCS2023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico

Sociedade anônima

Ponte Empresarial

Normal

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/1S) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional) Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Assinatura



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel: 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

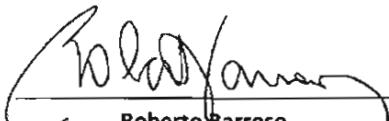


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

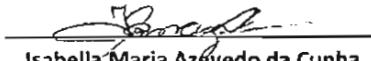
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5ECF5FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



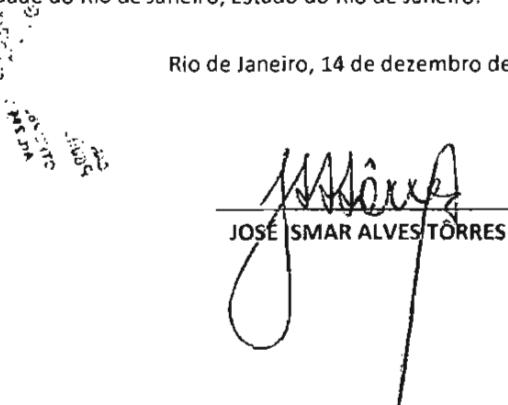
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOHÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (“Companhia”) na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOHÉ ISMAR ALVES TÔRRES

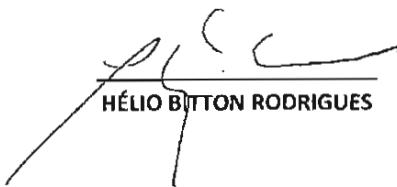
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13



P/1

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

“SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



48996508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituidos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

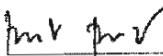
Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berwenger
Secretário Geral



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

convocada.

3/4



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



49006511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/14

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4896513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga
em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

16/1

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996614

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996615

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

de março de 1967.

10/4



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Data: 22/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL

Complemento: Referente ao evento (seq. 10) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO(21/03/2019 11:38:59). Identificador do Cumprimento: 0001.

Por: Francisca Anélia Rodrigues da Silva - SJRI

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br**

Processo: 0800435-17.2019.8.23.0047

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Recurso interposto no EP 10 é tempestivo.

RORAINOPOLIS, 22/3/2019.

(Assinado Digitalmente - PROJUDI)
Francisca Anélia Rodrigues da Silva - EPR
Assessor Técnico I
Equipe de Processamento Remoto



22/03/2019: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 22/03/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Marcos José de Oliveira

Por: Francisca Anélia Rodrigues da Silva - SJRI

Data: 26/03/2019

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Marcos José de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0800435-17.2019.8.23.0047

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, querendo, em réplica à contestação, dentro do prazo legal.

Rorainópolis, 26/3/2019.

Marcos José de Oliveira

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

Data: 27/03/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de EDUARDO ANDRADE DE SOUZA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/03/2019)

Por: Juliana Minotto Venzel - SJRI

Data: 27/03/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de EDUARDO ANDRADE DE SOUZA) em
27/03/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 13) PROFERIDO DESPACHO
DE MERO EXPEDIENTE (26/03/2019) e ao evento de expedição seq. 14.

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

Data: 22/04/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (26/03/2019)

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317 B

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL ÚNICA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS – RORAIMA.

PROCESSO Nº 0800435-17.2019.823.0047

REQUERIDO: EDUARDO ANDRADE DE SOUZA

REQUERENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

EDUARDO ANDRADE DE SOUZA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu advogado in fine assinado, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar.

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

Em virtude dos autos da **Ação de Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório DPVAT**, passando agora aos fatos, O autor expôs em sua inicial sua pretensão de ver indenizada quanto a Ação em epígrafe, contudo a Requerida alegou em Contestação a Falta de Comprovação do Nexo Causal entre os Danos e os fatos, e falta de documentos que comprovem os fatos.

DO MÉRITO

Em virtude dos autos da **Ação de Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório DPVAT**, passando agora aos fatos, O autor expôs em sua inicial sua pretensão de ver indenizada quanto a Ação em epígrafe, contudo a Requerida alegou em Contestação a Falta de Comprovação do Nexo Causal entre os Danos e os fatos.

DOS FATOS

O Requerente, no dia 23 de dezembro de 2016, por volta das 08h00minhs foi vítima de acidente de transito ocorrido na localidade da Vicinal 16, KM: 01 no município de Rorainópolis, evento este que lhe causou Fratura na clavícula.

Deste modo, o Requerente, ciente do seu direito ao seguro obrigatório (DPVAT), promoveu, por meio de solicitação administrativa, o pagamento da apólice a título de invalidez, apresentando todos os documentos exigidos por lei, conforme demonstram os documentos em anexo. Porém, a parte ré, por motivos desconhecidos, dificultou o acesso do Requerente ao seguro que lhe é devido, NEGANDO provimento ao seu pedido, o que o obrigou a ingressar com a presente demanda.



Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317 B

O Autor se desincumbiu de provar o alegado, apresentando os documentos que acompanham a Inicial ao contrário da Empresa Ré, que não apresentou até o momento qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito perquirido pelo Requerente, não guardando sintonia com o dispositivo Legal citado, em parte, na Contestação. O mesmo deve ser observado em sua íntegra, quanto ao ônus de provar o alegado, conforme transcreve-se do Código de Processo Civil:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS

Consoante o que dispõe os artigos 186 e 927 do Código Civil, o Autor faz jus a receber uma indenização, a título de Danos Morais, haja vista que a Requerida teve a oportunidade de analisar o Processo Administrativo e diligenciar perícias e quaisquer outras provas que entendesse necessárias para apuração da indenização a ser paga ao beneficiário.

No entanto, Excelência, a Empresa ré fez procedimento administrativo interno, sem dar conhecimento dos trâmites e dos critérios utilizados para o pagamento efetuado. Agindo de tal forma, a Seguradora não procedeu com boa fé objetiva e, também, não respeitou os direitos do Segurado de que não teve chance para se manifestar ou produzir novas provas no Processo.

Assim, a Requerida NÃO EFETUOU O PAGAMENTO devido ao Requerente, que não teve outra alternativa senão o ingresso por via judicial.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Justifica-se assim o direito do Autor em pleitear danos morais, em valor a ser arbitrados por este D. Juízo.



Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317 B

DO BOLETIM DE OCORRENCIA

O Boletim de Ocorrência está completamente de acordo, pois foi Registrado na Própria Delegacia, não possuindo nem uma irregularidade, pois não só no caso em tela mas em todos os processos de DPVAT, consta o BO da mesma forma que o o do Requerente, com o mesmo procedimento de assinatura, por tanto não a o que questionar quanto ao BO, uma vez que se trata de medida de um órgão e não do Requerente.

Consta nos autos do processo toda documentação exigida por lei, toda documentação medica, que comprova o acidente ocorrido, a sequelas permanente.

AUSENCIA DO LAUDO DO IML

Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrita logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II, *in verbis*:

Artigo 31 § 1º – No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Importante mencionar, ainda, para um melhor esclarecimento, um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que afirma a **NECESSIDADE DA PERÍCIA JUDICIAL PARA O DESLINDE DO PROCESSO JUDICIAL**:



Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317 B

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO DANO CORPORAL. **NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA.** SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na **Lei nº 11.945/2009**, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta.

Diferente não é a jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da **Súmula nº 474 do STJ**. Na espécie, para o deslinde da lide, necessária a realização de nova prova pericial, no sentido de se auferir o grau de invalidez do demandante. Desconstituição da sentença de 1º grau que se impõe, para que seja realizada a prova pericial. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70048695647, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 24/09/2014).

Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta.

Ademais nossas jurisprudências, tem dado um tratamento diferenciado ao entendimento do nobre magistrado, senão vejamos:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024123336687001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 27/05/2014 **Ementa:** AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - **AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO** - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de **laudo** do **IML**, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024123061673001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 28/04/2014 **Ementa:** PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - **AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA CASSADA**. 1. Uma petição inicial está apta a iniciar uma ação quando, além de preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC, permite à parte ex adversa a exata compreensão da demanda, possibilitando-lhe o exercício do contraditório como corolário da ampla defesa; e no caso vertente, é evidente a pretensão inicial e os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais o autor/apelante a embasa, como já evidenciado. 2. O **laudo** pericial do Instituto Médico Legal não é documento indispensável à propositura da ação de indenização do seguro DPVAT.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024123014946001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 18/03/2013 **Ementa:** AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT -



Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317 B

INDEFERIMENTO DA INICIAL - **AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML** - QUESTÃO OBJETO DE PROVA PERICIAL A SER REALIZADA SOB CONTRADITÓRIO - A comprovação do grau de incapacidade do segurado constitui mérito da ação e não pressuposto para o ajuizamento da ação, cabendo, portanto, a devida dilação probatória. Recurso Provido

Há que se ressaltar por oportuno que, a petição inicial está apta a iniciar a presente ação, haja vista preenchida todos requisitos do artigo 282 do CPC, as quais permitem à parte adversa a exata compreensão da demanda, possibilitando-lhe o exercício do contraditório como corolário da ampla defesa; e no caso vertente, é evidente a pretensão inicial e os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais a autora/apelante a embasa, como já evidenciado.

Estarrece, pois o fato do laudo pericial do Instituto Médico Legal não ser documento indispensável à propositura da ação de indenização do seguro DPVAT.

Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: **“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.**

Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é **OBRIGATÓRIA**, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça.

DO PAGAMENTO DA PERÍCIA

Excelência, o Requerente é pessoa pobre na acepção legal do termo e foi requerida a Gratuidade da Justiça, conforme preconizam as Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, a qual não foi contestada pela Requerida. Além disso, cumpre ressaltar que aplica-se ao presente caso a Perícia Judicial, que têm sido utilizada no âmbito deste E. Tribunal, para apuração das lesões sofridas, este também é o entendimento dos Tribunais pátrios:

Processo: 7786949 PR 778694-9 (Acórdão)

Relator(a): Denise Antunes

Julgamento: 21/06/2012

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO QUE NÃO IMPLICA NA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.DPVATCDC

(7786949 PR 778694-9 (Acórdão), Relator: Denise Antunes, Data de Julgamento: 21/06/2012, 10ª Câmara Cível)



Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317 B

Portanto, impugna o Autor a preliminar, pede a Inversão do ônus da Prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e a realização de perícia judicial que, em havendo custas, as mesmas sejam suportadas pela Requerida, em razão da hipossuficiência do Autor.

DOS PEDIDOS

I - O Autor ratifica a Inicial em todos os seus termos e pede a **TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, para que Vossa Excelência condene a Requerida ao pagamento de indenização pelos danos corporais em decorrência do Acidente narrado na Inicial, a ser devidamente corrigida com a incidência de juros à base de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação;

II - O Autor impugna os Requerimentos da Empresa Ré, especialmente quanto ao pagamento de custas processuais e periciais, em razão da Gratuidade de Justiça garantida ao mesmo;

III - Fica impugnado o pedido de inversão do ônus da Prova, com aplicação subsidiária do CDC, diante da hipossuficiência do Autor, incumbe à Ré apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos do Requerente;

IV - Não se aplica Perícia pelo IML, em razão de já haver Laudo elaborado por aquele Instituto, sendo que este E. Tribunal vem utilizando perícia realizada no âmbito Judicial;

V - Dano moral pertinente, em razão da quebra da boa-fé objetiva e em consonância com a Legislação e Princípios de Direito especialmente o da Dignidade da Pessoa Humana, valor a ser arbitrado por este Douto Juízo.

Paulo Sergio de Souza

OAB/RR 317B

Data: 23/04/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL

Complemento: Referente ao evento (seq. 16) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE(22/04/2019 14:57:23). Identificador do Cumprimento: 0002.

Por: Francisca Anélia Rodrigues da Silva - SJRI

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br**

Processo: 0800435-17.2019.8.23.0047

CERTIDÃO DE RECURSO

Certifico que o Recurso interposto no EP 16 é tempestivo.

RORAINOPOLIS, 23/4/2019.

(Assinado Digitalmente - PROJUDI)
Francisca Anélia Rodrigues da Silva - EPR
Equipe de Processamento Remoto



Data: 23/04/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Marcos José de Oliveira

Por: Francisca Anélia Rodrigues da Silva - SJRI

22/05/2019: CONCEDIDO O PEDIDO .

Data: 22/05/2019

Movimentação: CONCEDIDO O PEDIDO

Por: Marcos José de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0800435-17.2019.8.23.0047

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por EDUARDO ANDRADE DE SOUZA contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, por meio da qual aduziu que foi acometido por incapacidade permanente decorrente de acidente de trânsito, contudo, o réu negou a ele o pagamento da indenização devida. Juntou documentos (mov. 1.2/1.10).

Citado (mov. 9), o réu apresentou contestação (mov. 10.1), por meio da qual requereu a realização de prova pericial, para aferir o nexo de causalidade entre a lesão alegada pela vítima e o acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago, bem como o depoimento pessoal do autor, para esclarecer a veracidade dos fatos alegados na exordial. Juntou documentos (mov. 10.2).

Réplica do autor (mov. 16.1), corroborando os fatos narrados inicialmente. Asseverou que embora não seja imprescindível para o deslinde da causa o laudo do IML, a produção de perícia judicial é necessária.

É o breve relatório. Decido.

Não havendo questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos.

Fixo como pontos controvertidos: a) comprovação da incapacidade e grau de lesão alegados pelo autor; b) nexo causal entre o acidente automobilístico e as lesões apresentadas pelo autor.

Para dirimir os pontos controvertidos, **defiro** a produção de prova pericial.

Nomei como médico perito a Sra. **MARIÂNGELA NASÁRIO ANDRADE**, cuja profissional encontra-se devidamente cadastrada no banco de peritos deste Tribunal.

Fixo honorários periciais no importe de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, nos moldes do Convênio de Cooperação nº 06/2015, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Roraima e a parte Ré. O recolhimento prévio do respectivo valor far-se-á, no prazo de 10 (dez) dias, mediante guia próprio disponibilizada no sítio do TJRR, dando ciência ao senhor Perito Judicial do depósito efetivado e para o início do exame.

Em regra, nos termos do artigo 95 do CPC, os honorários periciais serão adiantados pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. Nos casos de beneficiário da justiça gratuita, a referida remuneração será integralmente adiantada pela parte Ré, nos termos do item 1.3 e 2.2.2 do Convênio de Cooperação nº 06/2015.

Considerar-se-á falta de interesse na realização dessa prova pericial a(s) parte(s) que não cumprirem com o seu dever de realizar, no prazo acima estipulado, o recolhimento dos honorários, seguindo-se o processo em seus demais atos processuais.

Nos moldes do art. 465, § 1º, do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste despacho, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e, querendo, arguir impedimento ou suspeição do Perito(a) Judicial nomeado(a).

Deverá o perito e a parte autora, munida de seus documentos pessoais, comparecer, pessoalmente, ao local e data acima mencionada para a realização da perícia.



A parte autora fica, desde já, ciente do seu dever de comparecer à perícia agendada, sendo que a sua **falta injustificada acarretará na preclusão** da prova pericial, seguindo o processo em seus demais atos processuais.

Intime-se o autor EDUARDO ANDRADE DE SOUZA **pessoalmente** para comparecer à perícia médica. (REsp 1364911/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016)

Nos termos do artigo 465 do CPC, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, a contar da data da realização da perícia.

Deverá o senhor Diretor de Secretaria providenciar o acesso aos documentos necessários ao Perito(a) Judicial, via PROJUDI, para o exame pericial e/ou fotocópias das principais peças processuais (acaso precise), essas últimas às expensas das partes.

Finalizado o exame, com a entrega do laudo em juízo, independentemente de nova decisão judicial, autorizo o levantamento da quantia pelo senhor Perito Judicial.

Nos termos do artigo 477, § 1º, do CPC, com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes, via sistema PROJUDI, para, querendo, se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Indefiro a produção do depoimento pessoal, porquanto as provas documentais acostadas aos autos e a prova pericial a ser realizada são suficientes para esclarecer os pontos e as dúvidas indicadas pelo réu em sua contestação (mov. 10.1).

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, data constante no sistema.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Auxiliando a Comarca de Rorainópolis
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

22/05/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 22/05/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de EDUARDO ANDRADE DE SOUZA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (22/05/2019)

Por: Francisca Anélia Rodrigues da Silva - SJRI

Data: 22/05/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (22/05/2019)

Por: Francisca Anélia Rodrigues da Silva - SJRI

22/05/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 22/05/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 22/05/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 19)

CONCEDIDO O PEDIDO (22/05/2019) e ao evento de expedição seq. 21.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 28/05/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO
(22/05/2019)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

2578357- C3/ 2019-01261/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR

Processo: 08004351720198230047

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDUARDO ANDRADE DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RORAINOPOLIS, 24 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA

OAB/RR 451-A

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTQM 68MS5 7P3YY



28/05/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 28/05/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de EDUARDO ANDRADE DE SOUZA) em 28/05/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 19) CONCEDIDO O PEDIDO (22/05/2019) e ao evento de expedição seq. 20.

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

Data: 19/06/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE EDUARDO ANDRADE DE SOUZA

Complemento: (P/ advgs. de EDUARDO ANDRADE DE SOUZA *Referente ao evento (seq. 19)

CONCEDIDO O PEDIDO (22/05/2019) e ao evento de expedição seq. 20.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 20/06/2019

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- guia de deposito

2578357- C3/ 2019-01261/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR

Processo: 08004351720198230047

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDUARDO ANDRADE DE SOUZA**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

RORAINOPOLIS, 18 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR



Nº DA CONTA JUDICIAL
0400112627232

Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 12/06/2019	AGÊNCIA (PREF / DV) 3994	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 11/06/2019	Nº DA GUIA 2578357	Nº DO PROCESSO 08004351720198230047	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA RORAINOPOLIS	ORGÃO/VARA VARA UNICA	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA Juridico	CPF / CNPJ
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE EDUARDO ANDRADE DE SOUZA		TIPO DE PESSOA Fisica	CPF / CNPJ 53842464215
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA F1933EB5A22E7917			



25/06/2019: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA.

Data: 25/06/2019

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Perito Oficial: Mariângela Nasário Andrade habilitado até 03/10/2019 (100 dias)

Por: Francisca Anélia Rodrigues da Silva - SJRI

25/06/2019: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 25/06/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Perito Mariângela Nasário Andrade com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento HABILITAÇÃO PROVISÓRIA (25/06/2019)

Por: Francisca Anélia Rodrigues da Silva - SJRI

30/06/2019: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 30/06/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo Perito Mariângela Nasário Andrade) em 01/07/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 27) HABILITAÇÃO PROVISÓRIA (25/06/2019) e ao evento de expedição seq. 28.

Por: Mariângela Nasário Andrade

Data: 09/07/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PERITO MARIÂNGELA NASÁRIO ANDRADE

Complemento: (Para Perito Mariângela Nasário Andrade *Referente ao evento (seq. 27)

HABILITAÇÃO PROVISÓRIA(25/06/2019) e ao evento de expedição seq. 28.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 15/07/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Perito Mariângela Nasário Andrade com prazo de 2 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (20/06/2019)

Por: Juliana Minotto Venzel - SJRI

Data: 26/07/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo Perito Mariângela Nasário Andrade(Leitura automática em 25/07/2019 às 23:59) em 25/07/2019 com prazo de 2 dias úteis *Referente ao evento (seq. 26) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (20/06/2019) e ao evento de expedição seq. 31.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 30/07/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PERITO MARIÂNGELA NASÁRIO ANDRADE

Complemento: (Para Perito Mariângela Nasário Andrade *Referente ao evento (seq. 26)

JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE(20/06/2019) e ao evento de expedição seq. 31.

Por: SISTEMA CNJ

25/09/2019: REGISTRO DE DEPÓSITO JUDICIAL.

Data: 25/09/2019

Movimentação: REGISTRO DE DEPÓSITO JUDICIAL

Complemento: Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE
(20/06/2019 10:52:19)

Por: ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE - DAPG - SJRI

Data: 25/09/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de EDUARDO ANDRADE DE SOUZA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento REGISTRO DE DEPÓSITO JUDICIAL (25/09/2019)

Por: ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE - DAPG - SJRI

Data: 27/09/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de EDUARDO ANDRADE DE SOUZA) em 27/09/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 34) REGISTRO DE DEPÓSITO JUDICIAL (25/09/2019) e ao evento de expedição seq. 35.

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

Data: 05/10/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE EDUARDO ANDRADE DE SOUZA

Complemento: (P/ advgs. de EDUARDO ANDRADE DE SOUZA *Referente ao evento (seq. 34)

REGISTRO DE DEPÓSITO JUDICIAL(25/09/2019) e ao evento de expedição seq. 35.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 17/10/2019

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: NILDO INACIO

Por: Marcelo Moura de Souza - SJRI

23/10/2019: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Data: 23/10/2019

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: NILDO INÁCIO

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br**

DECISÃO

Autos: 0800435-17.2019.8.23.0047

Vistos.

1. Reitere-se a intimação do perito nomeado.
2. Com a informação nos autos acerca da nova data para perícia, cumpra-se a decisão do mov. 19.1, com a intimação pessoal da parte autora.
3. Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, datado digitalmente.

NILDO INÁCIO

Juiz de Direito Substituto

(assinado por certificação digital)

Data: 06/11/2019

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Perito Oficial: Mariângela Nasário Andrade habilitado até 04/02/2020 (90 dias)

Por: LAYLLA TUYRA MEDEIROS MONTEIRO DE MONTEIRO - SJRI

Data: 06/11/2019

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Perito Mariângela Nasário Andrade com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (23/10/2019)

Por: LAYLLA TUYRA MEDEIROS MONTEIRO DE MONTEIRO - SJRI

Data: 18/11/2019

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo Perito Mariângela Nasário Andrade(Leitura automática em 17/11/2019 às 23:59)) em 18/11/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 39) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (23/10/2019) e ao evento de expedição seq. 41.

Por: SISTEMA CNJ

11/12/2019: DECORRIDO PRAZO DE PERITO MARIÂNGELA NASÁRIO ANDRADE.

Data: 11/12/2019

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PERITO MARIÂNGELA NASÁRIO ANDRADE

Complemento: (Para Perito Mariângela Nasário Andrade *Referente ao evento (seq. 39)

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(23/10/2019) e ao evento de expedição seq. 41.

Por: SISTEMA CNJ

26/03/2020: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL.

Data: 26/03/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO GERAL

Complemento: Referente ao evento (seq. 43) DECORRIDO PRAZO DE PERITO MARIÂNGELA NASÁRIO ANDRADE(11/12/2019 00:06:21). Identificador do Cumprimento: 0004

Por: Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - 1º TITULAR - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro - RORAINOPOLIS/RR -
CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br

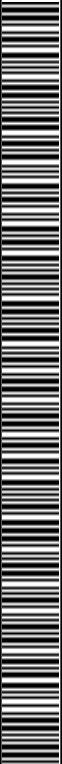
Processo: 0800435-17.2019.8.23.0047

CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO

Certifico que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem que houvesse manifestação da perita Mariângela Nasário Andrade acerca do E.P. 39.

RORAINOPOLIS, 26/3/2020.

(Assinado Digitalmente - PROJUDI)
Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI
Técnica Judiciária



26/03/2020: CONCLUSOS PARA DESPACHO.

Data: 26/03/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: NILDO INACIO

Por: Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI

31/03/2020: CONCEDIDO O PEDIDO .

Data: 31/03/2020

Movimentação: CONCEDIDO O PEDIDO

Por: NILDO INÁCIO

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - 1º TITULAR - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:
rlis@tjrr.jus.br**

DESPACHO

Autos: 0800435-17.2019.8.23.0047

Diante da inércia do perito nomeado por este juízo e considerando que a prova pericial é imprescindível para dirimir a controvérsia tratada nos autos, **nomeio**, como médico perito o Dr. ILDERSON PEREIRA SILVA, cujo profissional encontra-se devidamente cadastrado no banco de peritos deste tribunal.

Intime-se observando as determinações da decisão 19.1.

Cumpra-se.

Local e data constante no sistema.

NILDO INÁCIO

Juiz Substituto

(assinado por certificação digital)

Data: 31/03/2020

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Perito Oficial: ILDERSON PEREIRA SILVA habilitado até 29/06/2020 (90 dias)

Por: Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI

Data: 31/03/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Perito ILDERSON PEREIRA SILVA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento HABILITAÇÃO PROVISÓRIA (31/03/2020)

Por: Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho - SJRI

Data: 01/04/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo Perito ILDERSON PEREIRA SILVA) em 04/05/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 47) HABILITAÇÃO PROVISÓRIA (31/03/2020) e ao evento de expedição seq. 48.

Por: ILDERSON PEREIRA SILVA

Data: 26/05/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PERITO ILDERSON PEREIRA SILVA

Complemento: (Para Perito ILDERSON PEREIRA SILVA *Referente ao evento (seq. 47)

HABILITAÇÃO PROVISÓRIA(31/03/2020) e ao evento de expedição seq. 48.

Por: SISTEMA CNJ

29/05/2020: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA .

Data: 29/05/2020

Movimentação: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA

Complemento: (Agendada para: 25 de junho de 2020 às 10:00, em Vara Cível Única de Rorainópolis - 1º Titular)

Por: ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE - DAPG - SJRI

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - 1º TITULAR - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro - RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone:
(95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br

Processo: 0800435-17.2019.8.23.0047

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Seguro

Valor da Causa: : R\$1.500,00

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE MUTIRÃO DE PERÍCIA

Certifico que de ordem do(a) MM. Juiz(a), **DESIGNEI A PERÍCIA para: 25 de junho de 2020 às 10:00 horas**, a ser realizada na sede deste Vara Cível Única de Rorainópolis - 1º Titular, localizado no(a) Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro - RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br.

RORAINOPOLIS, 29/5/2020 - 12h:37min

(Assinado Digitalmente - PROJUDI)
ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE - DAPG - SJRI

29/05/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 29/05/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de EDUARDO ANDRADE DE SOUZA com prazo de 25 de Junho de 2020 - Referente ao evento (seq. 51) AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA (29/05/2020)

Por: ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE - DAPG - SJRI

29/05/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 29/05/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 25 de Junho de 2020 - Referente ao evento (seq. 51)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA (29/05/2020)

Por: ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE - DAPG - SJRI

Data: 29/05/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Perito ILDERSON PEREIRA SILVA com prazo de 25 de Junho de 2020 -
Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA (29/05/2020)

Por: ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE - DAPG - SJRI

Data: 01/06/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 01/06/2020 com prazo de 25 de Junho de 2020 *Referente ao evento (seq. 51)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA (29/05/2020) e ao evento de expedição seq. 53.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 09/06/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de EDUARDO ANDRADE DE SOUZA) em 08/06/2020 com prazo de 25 de Junho de 2020 *Referente ao evento (seq. 51) AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA (29/05/2020) e ao evento de expedição seq. 52.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 09/06/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo Perito ILDERSON PEREIRA SILVA(Leitura automática em 08/06/2020 às 23:59) em 08/06/2020 com prazo de 25 de Junho de 2020 *Referente ao evento (seq. 51)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA (29/05/2020) e ao evento de expedição seq. 54.

Por: SISTEMA CNJ

26/06/2020: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA .

Data: 26/06/2020

Movimentação: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA

Complemento: conciliação não realizada entre as partes Participante(s)

Por: Marlon Brito Melo

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Audiência



Comarca de Rorainópolis-RR – Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal.
Vara Cível de Rorainópolis

PROCESSO n.º 0800435-17.2019.8.23.0047

ATA DE DELIBERAÇÃO

Ao dia 25 do mês de junho do ano de 2020, às 10h00, instalou-se a audiência de conciliação presidida pelo MM. Juiz, Dr. **NILDO INÁCIO**, presente por videoconferência. Presentes o Advogado, Dr. **PAULO SÉRGIO DE SOUZA**, OAB/RR-317B, pelo requerente, e a Advogada, Dra. **KARINE CHINELATTO MATHIAS**, OAB/RR-2174, pela parte requerida.

- 1) Inicialmente, registra-se que a equipe deste órgão que auxilia na realização das audiências foi orientada pelo Magistrado para adotar medidas de prevenção a pandemia de COVID-19. Cita-se (i) utilização de máscara de proteção, (ii) utilização reiterada de álcool em gel, (iii) aumento das rotinas de limpeza e (iv) manter distância de metro e meio das testemunhas eventualmente ouvidas na sala de audiência.
- 2) Presente o Requerente **EDUARDO ANDRADE DE SOUZA**, inscrita no CPF nº 538.424.642-15.
- 3) Presente a requerida **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, representada pela preposta **HELEN CAROLINE HOMERO LOBATO** inscrita no CPF nº 026.583.422-84.
- 4) A Defesa da requerida requereu prazo para juntada de substabelecimento, bem como carta de preposição.
- 5) A presente audiência não logrou êxito, não havendo acordo entre as partes.
- 6) Pelo MM. Juiz, foi proferido o seguinte **DESPACHO**: Intime-se parte requerida para apresentação de substabelecimento, bem com carta de preposição. Junte-se o laudo pericial. Após, intimem-se as partes para apresentarem manifestação sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias, bem como sobre a possibilidade de julgamento antecipado, caso discordem, deverão especificar objetivamente se pretendem a produção de provas complementares, justificando sua necessidade e pertinência, bem como os fatos que pretendem demonstrar com as provas, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos para decisão.



Comarca de Rorainópolis-RR – Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal.
Vara Cível de Rorainópolis

Nada mais havendo, a audiência foi encerrada às 10h10. Eu, Marco Antônio Coelho de Lara, Estagiário, digitei e encerrei o presente termo à determinação do MM. Juiz.

Rorainópolis/RR, 25 de junho de 2020.

MM. Juiz: (assinado digitalmente)

Requerente: (assinado digitalmente)

Advogado: (assinado digitalmente)

Preposta: (assinado digitalmente)

Advogada: (assinado digitalmente)

O presente termo de audiência foi devidamente lido por todos, sendo assinado pelo MM. Juiz mediante certificado digital, nos termos do Provimento CGJ n.º 06, de 19 de julho de 2019.



Data: 30/06/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Substabelecimento
- CARTA PREPOSICAO

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RR 451-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **DIEGO LIMA PAULI**, advogado, inscrito na OAB/RR sob o nº 858-N e a advogada **KARINE CHINELATTO MATHIAS** inscrita na OAB/RR **2174** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EDUARDO ANDRADE DE SOUZA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **RORAINOPOLIS**, nos autos do Processo nº 0800435-17.2019.8.23.0047.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTOS(as) Andreza Caroline Pereira da Silva inscrita CPF sob nº 023.980.302-70, Helen Caroline Homero Lobato inscrita CPF sob nº 026.583.422-84, Aline Karolayne da Silva inscrita CPF sob nº CPF:023.979.962-, podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo n. 0800435-17.2019.8.23.0047, que tramita VARA ÚNICA CÍVEL da comarca de **RORAINOPOLIS /RR**

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2020.



Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.



Data: 30/06/2020

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Perito Oficial: ILDERSON PEREIRA SILVA habilitado até 30/07/2020 (30 dias)

Por: Valdenice Felix

Data: 30/06/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Perito ILDERSON PEREIRA SILVA com prazo de 30 dias úteis - Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA (26/06/2020)

Por: Luciana de Freitas Pereira da Silva - SJRI

Data: 01/07/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo Perito ILDERSON PEREIRA SILVA) em 01/07/2020 com prazo de 30 dias úteis *Referente ao evento (seq. 58) AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA (26/06/2020) e ao evento de expedição seq. 61.

Por: ILDERSON PEREIRA SILVA

Data: 01/07/2020
Movimentação: JUNTADA DE LAUDO
Por: ILDERSON PEREIRA SILVA

Relação de arquivos da movimentação:

- JUNTADA DE LAUDO - FRENTE
- JUNTADA DE LAUDO - VERSO

pt rhwod
parte

bando 14
frente

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

(Art. 31º da lei. 11.945 de 4/8/2009)

Processo: 0800435-17.2019.8.23.0047

Requerente: Eduardo Andrade de Souza

Informações do acidente

Local:

Vilastral 16, km 01, Zona Rural de Rosainópolis. RR

Data do acidente: 23/12/2016

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial em epígrafe, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____

Cível de Competência Residual da Comarca de BOA VISTA - RR

Unica da comarca de Rosainópolis - RR

BOA VISTA-RR 23/06/2020

Eduardo Andrade de Souza

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região (ões) corporal (is) encontra (m)-se acometida (s);

patina clavicular

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas da fase aguda do trauma.

lesão ondas

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

PL 27/07/2020
27/07/2020

Laudo 14
Verso

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

*lesão óssea expandida
fratura clavícula*

V) Em virtude de evolução de lesão e/ou de tratamento faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo:

- Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a qualificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.

Segmento corporal acometido:

- a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
b) Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar-se o dano é:

- b.1 ParcialCompleto. (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
b.2 Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1 Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194-74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945-2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

lesão ombo E 10% Residual 25% Leve 50% Media 75% Intensa

2ª Lesão

3ª Lesão

4ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Media 75% Intensa

10% Residual 25% Leve 50% Media 75% Intensa

10% Residual 25% Leve 50% Media 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data realização do exame médico:

Barra do Piraí 10/07/2020

Assinatura do Médico - CRM-6

Dr. Ilderson P. CRM-6

Médico

Ortopedia e Traumatologia

CRM-RR 1733 RQE 676

Data: 01/07/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de EDUARDO ANDRADE DE SOUZA com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento (seq. 63) JUNTADA DE LAUDO (01/07/2020)

Por: Luciana de Freitas Pereira da Silva - SJRI

Data: 01/07/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento (seq. 63) JUNTADA DE LAUDO (01/07/2020)

Por: Luciana de Freitas Pereira da Silva - SJRI

Data: 07/07/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 07/07/2020 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 63) JUNTADA DE LAUDO (01/07/2020) e ao evento de expedição seq. 65.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 14/07/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de EDUARDO ANDRADE DE SOUZA) em 13/07/2020 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 63) JUNTADA DE LAUDO (01/07/2020) e ao evento de expedição seq. 64.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 15/07/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO
(01/07/2020)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

2578357- C3/ 2019-01261/ INVALIDEZ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR**

PROCESSO: 08004351720198230047

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDUARDO ANDRADE DE SOUZA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Nota-se que o i. perito utilizou os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o quantum indenizatório.

Assim, requer que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo EXPERT PERITO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RORAINOPOLIS, 14 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTZH WX7DX QZYNK X6UGK

Data: 27/07/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO
(01/07/2020)

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



Paulo Sérgio de Souza
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR.317 B

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL ÚNICA DA COMARCA DE
RORAIÓPOLIS- RORAIMA

Processo: 0800435-17.2019.823.0047

EDUARDO ANDRADE DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos supra, em que demanda em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, vem, respeitosamente, a presença de vossa excelência, por intermédio de seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, em manifestação ao laudo médico de EP. 63, expor e requerer o quanto segue:

Primeiramente informar que concorda com o Laudo Médico, juntado no EP: 63, onde demonstra com grande clareza, a lesão sofrida e as sequelas permanente resultante do acidente de trânsito.

Desta forma não há necessidade de mais provas, Requer a conclusão para a **Sentença**, afim de que seja pago ao requerente o valor no que faz jus.

Termos em que Pede Deferimento

Boa Vista, 27 de julho de 2020.

Paulo Sergio de Souza

OAB/RR 317B

Data: 27/07/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 69) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (27/07/2020)

Por: SISTEMA CNJ

29/07/2020: CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

Data: 29/07/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Complemento: Responsável: NILDO INACIO

Por: Luciana de Freitas Pereira da Silva - SJRI

29/07/2020: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

Data: 29/07/2020

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: NILDO INÁCIO

Relação de arquivos da movimentação:

- Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - 1º TITULAR - PROJUDI**

Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro - RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone:
(95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br

DESPACHO

Verifico das manifestações supras que as partes não pleiteiam a produção de outras provas.
ANUNCIO O JULGAMENTO do feito.

Intime-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias e façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Local e data constante do sistema.

NILDO INÁCIO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

(documento assinado eletronicamente).

29/07/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 29/07/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de EDUARDO ANDRADE DE SOUZA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 72) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (29/07/2020)

Por: Luciana de Freitas Pereira da Silva - SJRI

Data: 29/07/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 72) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (29/07/2020)

Por: Luciana de Freitas Pereira da Silva - SJRI

29/07/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 29/07/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 29/07/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 72)

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (29/07/2020) e ao evento de expedição seq. 74.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

29/07/2020: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 29/07/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 29/07/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 69) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (27/07/2020) e ao evento de expedição seq. 70.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

06/08/2020: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 06/08/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 69) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (27/07/2020) e ao evento de expedição seq. 70.

Por: SISTEMA CNJ

06/08/2020: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Data: 06/08/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 72) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (29/07/2020) e ao evento de expedição seq. 74.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 10/08/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de EDUARDO ANDRADE DE SOUZA) em 12/08/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 72) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (29/07/2020) e ao evento de expedição seq. 73.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 17/08/2020

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (29/07/2020)

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



Paulo Sérgio de Souza
Advocacia & consultoria

Dr. Paulo Sérgio de Souza
OAB/RR 317 B

**EXCELENTESSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL ÚNICA DA COMARCA DE
RORAINÓPOLIS - RR**

Processo: 0800435-17.2019.823.0043

Requerente: **EDUARDO ANDRADE DE SOUZA**

Requerido: **SEGURADORA LIDER S/A**

CIENTE.

Boa Vista – Roraima, 17 de agosto de 2020.

Paulo Sergio de Souza

OAB/RR 317B

Data: 18/08/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE PERITO ILDERSON PEREIRA SILVA

Complemento: (Para Perito ILDERSON PEREIRA SILVA *Referente ao evento (seq. 58)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA (26/06/2020) e ao evento de expedição seq. 61.

Por: SISTEMA CNJ

20/08/2020: CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

Data: 20/08/2020

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Complemento: Responsável: Liliane Cardoso

Por: ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE - DAPG - SJRI

11/09/2020: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO.

Data: 11/09/2020

Movimentação: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO

Por: Liliane Cardoso

Relação de arquivos da movimentação:

- procedente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - 1º TITULAR - PROJUDI
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro - RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone:
(95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br

Processo: 0800435-17.2019.8.23.0047

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Seguro

Valor da Causa: : R\$1.500,00

Autor(s)

EDUARDO ANDRADE DE SOUZA

VICINAL: 16, KM: 01, S/Nº NOVA COLINA - ZONA RURAL - RORAINOPOLIS/RR

Réu(s)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

EDUARDO ANDRADE DE SOUZA, já qualificado nos autos em epígrafe, ingressou com ação que denominou indenização do seguro DPVAT em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, aduzindo, para tanto, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade apontada na inicial.

Em face da situação narrada, pugna a parte autora pela condenação da Requerida ao pagamento do valor apontado na inicial.

Contestação apresentada pela Requerida (EP. 10).

Réplica apresentada pela parte autora (EP. 16).

Audiência de conciliação realizada sem êxito (EP. 58).

Foi realizada perícia médica, a fim de se aferir a lesão causada na parte autora (EP. 63).

Impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte requerida (EP. 68).

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial e pugnando pelo julgamento antecipado da lide (EP.

69).

Decisão anunciando o julgamento antecipado da lide (EP. 72).

Eis o relato.

DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que a questão é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das constantes nos autos, sendo a realização de audiência desnecessária, tendo em vista a evidente impossibilidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual entendo ser o caso de julgamento antecipado o da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Quanto à aplicação da legislação ordinária ao caso em apreço, destaco, inicialmente, que há um precedente da Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade da indenização proporcional ao grau da lesão (AC 0010.08.908440-3, j.30/08/11; Rel.: Juíza Convocada Elaine Bianchi; Revisor: Juiz Convocado Leonardo Pache).

Nada obstante, verifico que a matéria já foi pacificada pelo STJ com a edição do verbete sumular nº 474, vazado nos seguintes termos: "em caso de invalidez parcial do A indenização do seguro DPVAT, beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Destarte, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Feitas as devidas considerações, tendo em vista que a perícia médica realizada no Requerente confirma a invalidez permanente parcial incompleta, passo a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os graus de invalidez presentes na susodita tabela.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

Realizada perícia médica, concluiu o perito que ocorreu: lesão no ombro esquerdo no percentual de 25% (EP. 63).

Dessa forma, em consonância com os parâmetros estabelecidos na tabela anexa à Lei 6194/74, a verba securitária deve ser calculada da seguinte forma:

a. Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar: valor máximo da indenização R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);

-Perda completa da mobilidade de um dos ombros,

cotovelos, punhos ou dedo polegar corresponde a 25%, isto é, R\$ 13.500,00 x 25% = R\$ 3.375,00

- tipo de lesão: ombro esquerdo com percentual de dano em 25%; isto é, R\$ 3.375,00 x 25% = **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).**

Por fim, com relação ao termo inicial de incidência da atualização monetária, deverá ser considerada a data do evento danoso (Súmula 580 STJ).

Entretanto, com relação aos juros moratórios, devidos a partir da citação, em razão da Súmula n. 426 do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de indenização (DPVAT), condenando a requerida ao pagamento da importância de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, em favor da parte autora, com atualização monetária a partir da data do evento danoso, a ser apurada em fase de cumprimento de sentença e juros de mora a partir da citação

Pelo exposto RESOLVO o mérito da presente ação, com espeque no artigo 487, I, do CPC, condenando-a, ainda, nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC).

Providencie o necessário para liberação dos honorários periciais em favor do perito.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

P.R.I, oportunamente, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Cumpra-se na forma da Lei, devendo ser observado o fluxo do simplificar.

Rorainópolis/RR, data constante no sistema.

LILIANE CARDOSO

Juíza - 1^a Titularidade

Data: 11/09/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de EDUARDO ANDRADE DE SOUZA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 83) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (11/09/2020)

Por: Luciana de Freitas Pereira da Silva - SJRI

11/09/2020: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 11/09/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 83) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (11/09/2020)

Por: Luciana de Freitas Pereira da Silva - SJRI

Data: 14/09/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 14/09/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 83) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (11/09/2020) e ao evento de expedição seq. 85.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 22/09/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de EDUARDO ANDRADE DE SOUZA) em
21/09/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 83) JULGADA PROCEDENTE
A AÇÃO (11/09/2020) e ao evento de expedição seq. 84.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 07/10/2020

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 83) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (11/09/2020) e ao evento de expedição seq. 85.

Por: SISTEMA CNJ

13/10/2020: RENÚNCIA DE PRAZO DE EDUARDO ANDRADE DE SOUZA .

Data: 13/10/2020

Movimentação: RENÚNCIA DE PRAZO DE EDUARDO ANDRADE DE SOUZA

Complemento: Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (11/09/2020)

Por: PAULO SERGIO DE SOUZA

Data: 14/10/2020

Movimentação: JUNTADA DE ANÁLISE DE DECURSO DE PRAZO

Complemento: Ref. Intimação p/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
S/A. Ref. ao evento (seq. 83) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (11/09/2020)

Por: Luciana de Freitas Pereira da Silva - SJRI

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - 1º TITULAR - PROJUDI**

Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro - RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone:
(95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br

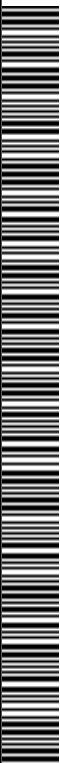
Processo: 0800435-17.2019.8.23.0047

CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO

Certifico que decorreu o prazo de 15 dias sem que houvesse manifestação da parte requerida acerca do E.P. 83, conforme decurso de prazo de E.P 88.

RORAINOPOLIS, 14/10/2020.

(Assinado Digitalmente - PROJUDI)
Luciana de Freitas Pereira da Silva - SJRI
Analista Judiciária



Data: 14/10/2020

Movimentação: TRANSITADO EM JULGADO EM 13/10/2020

Complemento: Para o processo.

Por: Luciana de Freitas Pereira da Silva - SJRI

Data: 14/10/2020

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de EDUARDO ANDRADE DE SOUZA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 91) TRANSITADO EM JULGADO EM 13/10/2020 (14/10/2020)

Por: Luciana de Freitas Pereira da Silva - SJRI

Data: 26/10/2020

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de EDUARDO ANDRADE DE SOUZA) em 26/10/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 91) TRANSITADO EM JULGADO EM 13/10/2020 (14/10/2020) e ao evento de expedição seq. 92.

Por: SISTEMA CNJ